

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043044/2023
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 01/08/2023 ÀS 16:11
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.156307/2023-09
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2023
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS, CNPJ n. 97.329.346/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIVAIR CANDIDO DE FARIA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JULIO CEZAR ALBIERI e por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO;

FEDERACAO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS & LOGISTICA, CNPJ n. 52.803.996/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, MOTORISTAS E AJUDANTES, NÃO IMPORTANDO A ATIVIDADE FIM DO EMPREGADOR, E AINDA, TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS, CARGAS, BENS OU COISAS,**, com abrangência territorial em Itumbiara/GO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2022, salários inferiores a:

Motoristas Carreiros _____ R\$ 1.689,44

Operador de Maquina _____ R\$ 1.390,50

Demais Motoristas _____ R\$ 1.428,73

Ajudantes/Carregadores e demais empregados _____ R\$ 1.351,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Treminhão, Semi Reboque do tipo cegonha e os Motoristas operadores de Munck, Guinche e Guindaste**, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de Transporte de Cargas Secas e Liquidas e Logísticas, ficam obrigadas a pagar no 5º dia útil do mês de agosto/2023 a diferença dos salários sobre o retroativo dos meses de maio, junho e julho/2023, inclusive os tickets Alimentação, Refeição, cesta natalina, diária de viagens e os demais benefícios constantes desta Convenção Coletivo de Trabalho 2023-2024, caso ainda não estiverem sido pagos. Como também, o prêmio permanência obedecendo os criterios escrito na clausula 13 desta CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro as empresas poderão solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja conhecida a pontuação anotada, sendo que, em se tratando de trabalhador já contratado, o custo da Certidão será custeado pelas empresas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

A partir de 1º de maio de 2023, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados no percentual de 3% (três por cento), sobre o piso dos salários de 2022.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salário, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmios de viagem, descanso semanal remunerado e outras verbas percebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas também pagarão em folha de pagamento as horas extras que forem prestadas/devidas, de conformidade com a Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

É facultado as empresas conceder, até o dia 20 de cada mês, adiantamento salarial não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário a todos os trabalhadores, excetuando somente àqueles que manifestarem por escrito perante o setor competente da empresa, que não tem interesse em receber adiantamento salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO/ODONTOLÓGICO E SEST/SENAT

As empresas descontarão em folha de pagamento, os valores referentes a serviço médico-odontológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Plano de Saúde

Facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Saúde referido no Parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que aderirem ao Plano de Saúde, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras.

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente

do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO/FÉRIAS

Será facultado ao trabalhador manifestar perante a empresa em que trabalha, pelo recebimento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, na mesma data em que receber o pagamento de suas férias, desde que requeiram com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes de completar o período aquisitivo das férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os trabalhadores prestarão serviços suplementares (extras), à critério da empresa empregadora e, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos, sendo que a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS LEI 13.103/2015

A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por mais até 02 (duas) horas extras após a segunda hora extraordinária (art. 235-C da Lei 13.103/2015).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que os demais empregados prestem serviços suplementares, a juízo da empresa, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu trabalhador, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, (que é o Piso do motorista carreteiro), a título de (PTS) - Prêmio por Tempo de Serviço. O prêmio será devido a partir do mês seguinte em que o trabalhador completar 01 (um) biênio de contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO -O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo de vigência desta Convenção.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO PERMANÊNCIA

Fica instituído o "**prêmio permanência**", no percentual de **3,0% (três por cento)**, calculado sobre o salário contratual do trabalhador beneficiado, que será pago em 12 (doze) parcelas **IGUAIS**, nas condições abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador é obrigado a informar e fornecer o **Termo de Adesão** ao trabalhador, caso ainda não o tenha fornecido, para que ele possa manifestar expressamente pela Adesão ao benefício do "**prêmio permanência**" ou pela NÃO Adesão ao benefício, sendo que em caso de inércia do empregador, será presumida a Adesão do trabalhador ao "**prêmio permanência**" conforme disposto no Termo de Adesão desta Convenção Coletiva de Trabalho, caso o trabalhador não optar pela adesão, o mesmo terá que manifestar junto a entidade sindical que subscreve este instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fazer jus ao prêmio instituído nesta cláusula, se exigirá do trabalhador da empresa, apenas o critério da permanência, de modo que a cada mês completado de exercício na empresa, será devido o benefício do "prêmio permanência", sendo devido também no mês das férias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício não exclui nenhum trabalhador da empresa e nem exige qualquer critério para a sua concessão, bastando tão somente que agregue mensalmente no seu contrato de trabalho, mais um mês de exercício na empresa;

PARÁGRAFO QUARTO - Ante à sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, o "prêmio permanência" que tem natureza indenizatória, em nenhuma hipótese integrará ao salário contratual, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, horas extras, gratificações, verbas rescisórias e outros prêmios pagos pelo empregador;"

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de desligamento, será devido ao trabalhador o "prêmio permanência" proporcional aos dias trabalhados no mês;

PARÁGRAFO SEXTO - De todo modo, as empresas deverão observar o comando do Termo de Adesão constante no Anexo desta CCT, que trata do rateio do valor entre Sindicato obreiro e trabalhadores, do "prêmio permanência", que não possui natureza salarial e foi uma conquista do SINDITRANSPORTE-ITUMBIARA-GO, sendo destinado mensalmente em favor dos trabalhadores; mas, descontado mensalmente **0,5%(meio por cento)**, igualmente calculada sobre o salário contratual (em idêntica forma de apuração/cálculo conforme a parcela paga ao trabalhador), serão revertidas em favor do Sindicato dos trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara GO, que será descontada na folha de pagamento. Obsevação: O Prêmio

Permanência e o desconto conforme descrito nesta Cláusula juntos com os parágrafos, deverá ser pago de forma retroativo a partir de 1º de maio/2023.

a) Se as empresas conceder o benefício "**prêmio permanência**" a trabalhadores sem obedecer o comando normativo desta cláusula, ou seja, para trabalhadores que não tenham aderido ao Termo de Adesão constante no Anexo deste CCT, o benefício automaticamente terá natureza salarial e incorpora na remuneração do trabalhador e ainda a empresa estará descumprindo o instrumento coletivo de trabalho, que poderá ser penalizada com multas por descumprimento;

b) - Após fazer o repasse da parcela devida em favor do Sindi-Transporte-Itumbiara, mediante pagamento do boleto encaminhado ou por depósito bancário na conta do Sindicato **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 0015, Operação 003, Conta Corrente 2152-7**, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) do salário normativo do trabalhador, mais juros correção monetária sob o montante retido, sem prejuízo da multa cominada nesta Convenção Coletiva de Trabalho por descumprimento, devendo as empresas obrigatoriamente, enviar comprovante do desconto e do repasse com valor e cópias dos Termos de Adesões ao "prêmio permanência" no endereço eletrônico: divairitumbiara@hotmail.co ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO MORADIA

Os imóveis concedidos pelas empresas à habitação de seus empregados, independentemente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao trabalhador, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela empresa com terceiros e sublocada ao trabalhador, independente da quantia cobrada pela sublocação.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA NATALINA

Por decisão da assembleia dos trabalhadores de sua categoria profissional, as empresas fornecerão diretamente a todos os trabalhadores até o dia 20/12/2023, cestas natalinas através de *ticket*-alimentação ou outra forma a critério do empregador, no valor mínimo de **R\$ 134,00** (cento e trinta e quatro reais) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o empregado em empresa de transporte de cargas secas e fracionadas, abrangidas por esta Convenção, que for admitido até o dia 30/06/2023;

PARÁGRAFO SEGUNDO - o empregado que for admitido a partir do dia 01/07/2023, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO - o benefício previsto no *caput* desta cláusula, será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção e não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO

O pagamento do “VALE-REFEIÇÃO” e “VALE-ALIMENTAÇÃO” serão realizados através de Cartão Convênio, firmado pelas empresas e operadoras de Cartão que oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo, como também poderão ser pagos diretamente na folha de pagamento, desde que fiquem discriminados os valores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS (VA VR E DIÁRIA

As empresas pagarão aos empregados exceto os motoristas, abrangidos pela presente Convenção que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 60 km(sessenta) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeição fora de seus domicílios residenciais, uma diária indivisível equivalente a R\$ 86,52 (oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir de 01/05/2023. Caso as referidas despesas sejam de valor superior, as empresas pagarão as mesmas mediante apresentação de Notas Fiscais/recibos de despesas idôneas, ou ainda, serão pagas diretamente pelos empregadores, através de convênios ou contratos diretos com restaurantes, hotéis ou pensões. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 60 km(sessenta) quilômetros serão pagos R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos), por refeição, quando este chegar à empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com Vale-Alimentação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos motoristas, quando em viagem utilizando veículo que contenha condições de repouso, e que cujo raio de ação seja superior a 60 (sessenta) quilômetros, serão pagas uma diária indivisível no Valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), a partir de 01/05/2023. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 60 km (sessenta) quilômetros serão pagos R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos), por refeição, quando este chegar à empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de 08:00 (oito horas). Este valor poderá ser pago com Vale-Alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2023, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de "VALE – REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$ 18,54 (Dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 262,65 (duzentos e sessenta e dois reais sessenta e cinco centavos), por intermédio de "VALE-ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2023 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, devendo a

empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao **PAT**, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalece o desconto de **20% (vinte por cento)** sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante a vigência desta convenção.

PARÁGRAFO SEXTO - A contribuição do empregado para a utilização dos VALES-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de **20% (vinte por cento)** do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "VALE-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de **5% (cinco por cento)** sobre o valor pago no mês respectivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - É facultado à empresa, realizar o pagamento do benefício vale alimentação e/ou vale refeição, em espécie (dinheiro), não tendo caráter salarial e obedecendo as mesmas regras de descontos; sendo a contribuição do empregado para o pagamento do benefício "**Refeição**" em **20%** do valor total do benefício mensal o qual será descontado na folha de pagamento e quanto ao benefício "**Alimentação**" o desconto será de 5% sobre o valor pago no mês respectivo. Os benefícios "alimentação e ou refeição", assim como os demais (convênios médicos e odontológicos, seguro de vida em grupo, cestas de alimentos, auxílio moradia, auxílio educação, auxílio transporte, ajuda de custo, diárias, prêmios, gratificações e etc.), não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do trabalhador, mesmo quando concedido e ou pagos em espécie e de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e tributário bem como qualquer tipo de postulação, seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do inciso 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13467/17. Portanto, o vale alimentação e ou vale refeição poderá ser pago em destaque no recibo mensal, junto com o salário e em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Saúde referido na clausula acima é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano cônjuge ou companheiro (a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que aderirem ao Plano autorizará a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica mantido o atual Convênio Odontológico para todos empregados, com uma mensalidade no valor de **R\$ 32,00 (trinta e dois reais)**, onde os empregados terão uma coparticipação descontada em folha de pagamento, no valor de 50% da mensalidade que corresponde um valor de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, por empregado e as empresas arcarão com restante do valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade que corresponde **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)** livre da taxa de adesão, e repassarão ao Sindicato profissional todo dia 10 de cada mês e assim sucessivamente todos os meses, com a cobertura de 100% e deverão ser amplas em todo território nacional para todos os procedimentos, definidos no contrato entre a operadora e o Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que optar pela adesão de seus dependentes legais, o custo integral das mensalidades dos dependentes incluídos serão de sua responsabilidade que desde a inclusão do dependente já fica autorizado o desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa ficará obrigada a repassar ao Sindicato da categoria todos os valores referentes às mensalidades do convênio odontológico, até o dia 15 de cada mês subsequente. Como também às taxas de contribuição Sindical anual e Negocial, caso tenha descontado dos empregados, sob pena de pagar multa de 10% sobre o valor a que deveria ser recolhida, para cada 30 dias de atraso. No caso do convênio odontológico, será cobrado juros de mora no valor de R\$ 3,00 (três reais) ao dia de atraso mais multa após o vencimento no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por empregado da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregado venha ser desligado do quadro de funcionário da empresa, a partir da data de seu desligamento não será mais cobrado às mensalidades e caso o empregado tenha solicitado inclusão de dependente no convênio, será excluído automaticamente do benefício, mas para isto será observado as condições no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de desligamento de empregado, as empresas ficarão responsáveis em comunicar por escrito ou por e-mail, os desligamentos de empregados, informar também se houver dependentes, para que sejam providenciadas as suas baixas do Convênio Odontológico, em caso de inobservância por parte das empresas, as pendências de mensalidades dos titulares e dependentes, ficarão por conta das empresas, até que o sindicato Laboral seja informado da ocorrência.

PARÁGRAFO QUINTO - O Plano de saúde odontológico será aquele indicado pelo Sindicato Laboral, não podendo as empresas se opor na indicação e será de inteira responsabilidade do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica estabelecida ainda, multa no valor de 10% (dez por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico através do Sindicato Laboral. A inclusão de todos os colaboradores no Convênio Odontológico, poderá ocorrer após a efetivação ou transcorrido o período do contrato da experiência (90) dias, no caso da não inclusão no prazo assinalado, será aplicado a multa e juros conforme descrito neste parágrafo, mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitado o limite de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais) por empregado. O valor da multa reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) a favor do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O referido benefício terá vigência a partir de 01 de maio de 2023 e terá duração até que se renova a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de seu empregado, a Empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais), corrigidos pela inflação indicada pelo Governo, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81. Ficam isentas do pagamento, deste auxílio, as empresas que mantiverem Seguros de Vida para seus empregados

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas ficam obrigadas a contratar e manter Seguro de Vida para os Motoristas Profissional, sem custo, conforme determina a Lei 13.103/2015, cujos valores de cobertura serão de no mínimo 10 (dez vezes) o piso salarial de sua categoria ou em valor superior ao estabelecido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Objetivando proporcionar maior segurança jurídica ao empregado e aos empregadores, os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de **3 (três) meses de tempo de serviço** deverão ser homologadas **obrigatoriamente** no Sindicato dos trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara Goiás, na modalidade presencial ou virtual se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a assistência sindical no ato da homologação da rescisão, será cobrada, da empresa, uma taxa no valor único de **R\$ 100,00 (Cem reais)** por homologação, desse valor as empresas poderão descontar do empregado na rescisão do contrato de trabalho, devendo a empresa fazer o prévio recolhimento na conta do Sindicato dos trabalhadores: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 0015, conta corrente 003, conta 2152-7 e enviar o comprovante e fazer o agendamento no endereço eletrônico (e-mail): sinditransporteitumbiara@hotmail.com**

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão exigidos os seguintes documentos para homologação:

- a) Carteira de trabalho devidamente atualizada;
- b) Carimbo da empresa com documentação carimbada e assinada;
- c) Termo de rescisão de contrato em cinco vias;
- d) Termo de homologação em cinco vias;
- e) Aviso prévio;
- f) Formulário do seguro desemprego;
- g) Extrato do FGTS para fins rescisórios;
- h) Guia de recolhimento do FGTS;
- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório;
- j) Chave de comunicação;
- k) Doze últimos contracheques efetivamente trabalhados;
- l) Livro de registro de empregados;
- m) Atestado de saúde ocupacional;
- n) Carta de preposto se não for o empregador;
- o) comprovante do pagamento da taxa de homologação
- p) O Sindicato disponibiliza o serviço de agendamento de homologações através do telefone (64)-99218-5581 - Whatsapp: (64)-99228-4771 ou (64)-3430-4091 ou por email: divairitumbiara@hotmail.com ou sinditransporteitumbiara@hotmail.com que terão preferência no horário das

14:00 horas às 16:00 horas, já as homologações não agendadas terão que aguardar o atendimento aguardando a ordem de preferência, sábado, domingos e feriados não terão atendimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das verbas rescisórias poderá ser em dinheiro, cheque visado ou administrativo, depósito bancário, transferência ou ordem de pagamento em nome do empregado, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação. Em se tratando de empregado menor de idade ou não alfabetizado, o pagamento somente poderá ser em espécie.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TREINAMENTO E CURSOS PROFISSIONALIZANTES

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus trabalhadores, poderão efetuar-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, mas, fornecendo a alimentação gratuitamente.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A garantia do emprego à trabalhadora gestante se estende desde a confirmação da gravidez até 06 meses após o parto, exceto em caso de comprovada justa causa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE AUXILIO DOENÇA

As empresas concederão uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses aos seus trabalhadores quando estes retornarem ao trabalho, depois de gozo de auxílio doença por motivo de acidente de trabalho, estando capacitado para exercer sua função.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE-VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo trabalhador que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na empresa e que comprove, junto à mesma, com documentos fornecidos

pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, exceto somente em caso da dispensa ser por justa causa devidamente comprovada.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARGAS E DESCARGAS

As empresas, cujo veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga de modo a dispensar a presença de ajudantes, se obrigam a fornecer aos motoristas, assumindo o ônus financeiro, a mão-de-obra de ajudantes/carregadores para carga e descarga, desde que estas empresas não tenham trabalhadores contratados nesta função, situação em que o próprio motorista se encarregará do pagamento dos ajudantes e serão reembolsados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR "BANCO DE HORAS"

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da realização da jornada extraordinária. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na **Lei nº 13.103/2015**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá à uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ultrapassado o prazo estabelecido na **CLÁUSULA OITAVA**, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao vale-refeição, ao ser empreendido compensação de jornada de trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do Artigo 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 13.103/2015, o Motorista Profissional terá jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna, mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do artigo 235-F, da Lei 13.103/2015 e da CLT, as empresas poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional em regime de compensação.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada para a jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), terá duração máxima de 02 (duas) horas e não poderá ser ampliado, fracionado e nem reduzido para período inferior a 01 (uma) hora, exigindo-se, para tal situação, seja majorar ou reduzir o horário intervalar.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO OBRIGATÓRIO

As empresas que contarem com mais de 05 (cinco) trabalhadores, serão obrigadas a proceder com o registro de ponto manual ou eletrônico, vedada a pré-assinalação dos horários de intervalos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS - LEI 13.103/201

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo sua prorrogação em até 04 horas na forma do artigo 235 C da lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrá com ônus para a empresa, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa (negligência, imperícia e imprudência) do motorista condutor do veículo avariado, exigindo-se que a culpa seja devidamente comprovada.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas que ainda não constituíram Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), na forma prevista no artigo 163 a 165 da CLT e NR5 da Portaria GM n. ° **3.214**, de 08 de junho de 1978, publicada no DOU de 06/07/78, providenciarão a constituição a partir da vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, com trinta dias de antecedência, a convocação de eleições para escolha dos representantes de empregados nas Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPA e, em até 10 (dez) dias após a eleição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas se comprometem a aceitar o **ATESTADO MÉDICO** ou **ODONTOLÓGICO**, da rede pública ou particular, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás, para fim de justificar faltas ao serviço. Porém, se o atendimento médico/odontológico for serviço próprio fornecido pela empresa ou pelo convênio do Sindicato, estas assegurarão ao Trabalhador, o repouso necessário.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Fica assegurada a complementação de salário pelas empresas, até o valor da remuneração, ao trabalhador afastado por motivo de doença, durante o prazo de 06 (seis) meses.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL PROFISSIONAL

As empresas se comprometem, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e associados ao Sindicato dos trabalhadores, a descontarem no salário destes, as mensalidades sindicais devidas em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás, de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 545 e art. 611-B da CLT.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAL NA EMPRESA

As empresas quando solicitadas formalmente pelo sindicato profissional deverão permitir no prazo de 5 (cinco) dias corridos acesso dos dirigentes sindicais e assessores credenciados, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregarem jornais, boletins periódicos, reuniões com os empregados e outras atividades sindicais.

Parágrafo único: Não autorizado o acesso dos dirigentes sindicais e assessores credenciados no interior da empresa, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregarem jornais, boletins periódicos, reuniões com os empregados e outras atividades sindicais, o empregador será penalizado por conduta antisindical no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por empregado.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO

Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição Negocial/Assistencial aos Trabalhadores não filiados ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar perante a entidade sindical por qualquer

meio eficaz de comunicação escrita, como carta ou requerimento escrito, até 20 (vinte) dias após a efetivação do referido desconto, será acatada a manifestação do direito de oposição em relação à cobrança futura de contribuição Negocial/Assistencial, observado o período de vigência da norma coletiva, desde que o trabalhador não filiado manifeste seu direito de oposição até 30 dias após a aprovação da convenção coletiva de trabalho que tiver estipulado a cobrança ou até 20 dias após a efetivação do primeiro desconto, na forma prevista no termo de Ajustamento de Conduta nº 647/2012, firmado entre a procuradoria Regional do Trabalho da 18.ª Região e a entidade Sindical que subscreve este instrumento. E ainda com base na declaratório no ARE 1018459, Tema 935, com a seguinte repercussão geral: “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivas, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Assim, a empresa, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no percentual e período indicado, bem como observará as condições para se fazer a "oposição", conforme venha a ser estabelecido por decisão assembleia do Sindicato dos trabalhadores;

PARAGRAFO ÚNICO - Fica vedado ao Empregador, Contabilista e Funcionários de departamento de pessoal para fins a que se refere o PN número 119 da SDC do TST, que se trata do direito de oposição aos descontos, induzir, por qualquer meio, inclusive modelos de cartas ou comunicados pré-elaborados POR contabilidades, pelas empresas ou por funcionários de departamentos pessoais ou ate mesmo pelos empregados passando de um para outros, entre os funcionários a apresentar manifestações contrárias aos descontos previstos nesta cláusula. Caso em que se constatado, o empregador ou empregado que induziu outros empregados ficará responsável pelo recolhimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas, quando solicitadas formalmente pelo Sindicato dos trabalhadores, que mencionará o motivo da solicitação, deverão fornecer no prazo de até 10 (dez) dias contínuos, cópias do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP e comprovante de recolhimentos do seguro de vida; sendo que o fornecimento de dados restrito ao Sindicato de trabalhadores, no exercício da substituição processual assegurada na Constituição Federal, art. 8º, III, não configura qualquer violação à Lei de proteção de dados pessoais (13.709/2018).

PARÁGRAFO ÚNICO – a inércia e/ou recusa na entrega dos documentos descritos no *caput*, ensejará multa no valor de **um Salário Mínimo Vigente mensais**, por trabalhador com vínculo na empresa oficiada, até o efetivo cumprimento.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL igual a R\$ 1.600,00 (um mil oitocentos e vinte reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARÁGRAFO UNICO - A referida taxa deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2022, devendo ser recolhida a primeira parcela correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), até o dia 30 de julho de 2023 e a segunda parcela de igual valor, e até o dia 31 de agosto de 2023. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os Sindicatos Convenentes declaram que na negociação coletiva ora formalizada, houve concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, qualquer flexibilização de direitos e deveres, deverá ser através do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara Goiás.

Assinam as partes representadas.

Itumbiara Goiás, 23 de junho de 2022.

CARGAS SECAS E LIQUIDAS LÍQUIDAS

SUPRIMIR: Salário Mínimo Profissional do Ajudante/Carregador e Cláusula

DÉCIMA QUINTA da Convenção. Restante da Convenção de igual teor.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas e os Sindicatos poderão instituir comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica instituída a comissão de conciliação prévia sindical conforme os termos dos artigos 625 C e seguintes da CLT, cujo funcionamento e diretrizes serão definidos entre as partes mediante aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a comissão de conciliação prévia, sendo o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS AÇÕES MONITORIAS JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho responderão, perante a Justiça do Trabalho, em ações monitorias, nas seguintes hipóteses:

A) - Por atrasos ou falta de pagamentos alusivos a contribuições Sindicais, Negocial/Assistencial, Confederativa, Mensalidades dos sindicalizados, Convenio Odontológico e outras devidas ao Sindicato profissional, conforme cláusulas constantes escrita na CCT 202023/202024, qualquer que tenha sido o motivo da inadimplência, inclusive disputas relacionadas a representatividades sindicais no Município de Itumbiara/GO, no referido período, caso não quite aquelas obrigações até o dia 30 de agosto de 2023.

B) - Pelo descumprimento de cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, relacionadas à imposição de multas e juros moratórios de acordo com este instrumento.

C) - O disposto na presente Cláusula não exclui do Poder Judiciário a competência para processar e julgar o mérito das referidas ações, devendo, de qualquer modo, o Sindicato notificar, por escrito, mediante AR, as empresas inadimplentes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para cumprirem, espontaneamente, a obrigação, sob pena de ajuizamento da ação.

D) - As empresas que, apesar de notificadas, não quitarem as obrigações devidas ao Sindicato profissional ficarão, após o prazo mencionado no inciso III desta Cláusula, constituídas em mora e será relacionada ao Ministério do Trabalho e Emprego para Fiscalização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABRANGÊNCIA DA CCT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os motoristas do segmento da "Cargas Secas e Líquidas" e da "Logística" na base territorial de Itumbiara Goiás e as cidades de Buriti Alegre GO, Bom Jesus de Goiás, Goiatuba GO, Panamá GO, Cachoeira Dourada GO, Inaciolândia GO, Joviania GO e Vicentinópolis, o Sindicato já protocolou a solicitação de alteração de base.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITUMBIARA GOIÁS - e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES

DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS e a FEDERAÇÃO

INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA

SOB O MR037176/2023

Termo de Adesão ao Prêmio Permanência - cláusula 13ª da CCT 2023-2024

A Convenção Coletiva de Trabalho foi negociada mediante contrapartida recíproca entre trabalhadores e empregadores. Desse modo, como trabalhador(a), manifesto que tenho ciência do inteiro teor de todas as cláusulas negociadas; assim como declaro estar ciente de que serei beneficiário do direito à premiação assegurada conforme previsto na cláusula **13ª da CCT 2023-2024** que trata do "**PRÊMIO PERMANÊNCIA**", mediante adesão, o que é feita neste ato.

Como beneficiário da negociação coletiva de trabalho, autorizo expressamente ao meu empregador, promover os descontos previstos no § 6º e alíneas da cláusula 13ª da CCT 2023-2024 para se fazer o

devido repasse em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Itumbiara GO, que me representa neste ato.

Itumbiara, _____ de _____ de _____

Nome: _____

Assinatura do(a) trabalhador(a) _____

CPF n° _____

() SIM, ao Termo de Adesão

() NÃO, ao Termo de Adesão

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OU VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **30% (trinta por cento)** sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado.

Itumbiara Goiás, 18 de julho de 2023.

}

DIVAIR CANDIDO DE FARIA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIAR ITUMBIARA GOIAS

JULIO CEZAR ALBIERI
Vice-Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS

ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE
GOIAS

PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA
Presidente
FEDERACAO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS &
LOGISTICA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA FECHAMENTO DA CONVENÇÃO 2023-2024

[Anexo \(PDF\)](#)